



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO ADITIVO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL
“GRUPO AGROMINAS”

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante também denominada “FAZENDA NACIONAL”; e

1. AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.943.307/0001-54, sediada à Rua Ouro Preto, nº 380, Patos de Minas-MG;
2. FLORESTAL JK LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.946/0001-17, sediada à Rua Pará, nº 429, Patos de Minas/MG;
3. BRAFLOR – BRASIL FLORESTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.500.702/0001-83, sediada à Rua Pará, nº 429, Patos de Minas/MG;
4. LINAL EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.280.982/0001-73, sediada à Rodovia BR 040, km 10, sentido Paracatu, Belo Horizonte/MG;
5. LINDOMAR ANTÔNIO ALVES, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio tributário [REDACTED];
6. LINDOMAR ANTÔNIO ALVES JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio tributário [REDACTED];

doravante denominadas DEVEDORES ou REQUERENTES;

7. AGROMINAS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 01.230.263/0001-50, sediada à rua D. Marcolino, nº 1.105, Patos de Minas/MG;
 8. AGROPECUÁRIA CARAVELAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.410.966/0001-58, sediada à Rodovia BR 365, km 217 direita, km 32 s/n, Buritizeiro/MG;
 9. MÁRCIA MARIA DE ANDRADE, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio tributário [REDACTED];
- e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

10. SMENIA DE CÁSSIA MAGALHÃES ALVES, inscrita no CPF sob o nº

Doravante denominados INTERVENIENTES ANUENTES (7 a 10), todos, neste ato, pessoalmente, ou representados por seus advogados e/ou representantes legais, em conjunto com a Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO a estabelecido pelo §2º da Cláusula 40 do acordo original firmado entre as partes em 01/08/2021¹ e a superveniência da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que incluiu o inciso IV no art. 11 da Lei nº 13.988/2020;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores, seu patrimônio e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente TERMO ADITIVO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas condições gerais e especiais a seguir dispostas.

DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

CLÁUSULA 1ª O Termo de Aditivo de Transação tem por finalidade definir o aproveitamento dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidação do saldo devedor remanescente apurado na consolidação de conta SISPAR criada para controle das amortizações devidas em função das obrigações assumidas no acordo original, firmado em 01/08/2021.

CLÁUSULA 2ª. Mantidas as condições de pagamento previstas no Plano de Amortização da Cláusula 6ª da transação firmada em 01/08/2021, fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL equivalente

¹ Disponível em <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/transparencia-fiscal-1/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao/1a-regiao/TermodeTransaoIndividualAgrominas.pdf>>



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

ao percentual de 15,78% do saldo devedor original apurado na conta SISPAR 004951521, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização.

§1º. O abatimento ocorrerá sobre o valor integral do saldo devedor original apurado na Negociação SISPAR nº 004951521 (Débitos Previdenciários), com posterior redução proporcional das parcelas em aberto em procedimento de revisão da conta a ser realizado exclusivamente pela União.

§2º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta cláusula ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

§3º. As titulares dos créditos indicados nesta cláusula, deverão retornar e permanecer, durante todo o período de vigência da transação, ao regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, sob pena de rescisão da transação.

§4º. As titulares dos créditos indicados nesta cláusula, deverão manter, durante todo o período previsto no §1º, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

§5º. Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, cabe aos Requerentes a obrigação de pagar o saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

CLÁUSULA 3ª. Além das hipóteses previstas no acordo original, a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento, passa a implicar rescisão do acordo de transação individual, observado o disposto no §5º da Cláusula anterior, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos transacionados.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes e dos Corresponsáveis com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º. A notificação das Requerentes e dos Corresponsáveis a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas à primeira requerente, já cadastrada como titular das contas SISPAR criadas em virtude da transação original.

CLÁUSULA 4ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições deste termo aditivo de transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes.

CLÁUSULA 5ª. O presente termo aditivo de transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 6ª. O termo aditivo de transação, uma vez celebrado, está sujeito a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

CLÁUSULA 7ª. Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa ao processo SEI 10695.100977/2021-41.

CLÁUSULA 8ª. O presente termo aditivo de transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 9ª. Enquanto não cumprido integralmente o plano de pagamento, considera-se saldo devedor o valor atualizado das inscrições em dívida ativa relacionadas no ANEXO I, apurado exclusivamente pela Fazenda Nacional, desconsiderando-se todos os descontos e benefícios concedidos na presente transação.

CLÁUSULA 10ª. Durante a vigência do acordo, todas as notificações e comunicações aos Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes serão realizadas conforme previsto na Cláusula 3ª, §2º.

CLÁUSULA 11. O cumprimento das obrigações definidas no acordo de transação deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”), com menção expressa ao processo SEI 10695.100977/2021-41.

CLÁUSULA 12. O presente termo aditivo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.100977/2021-41.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 13. O termo aditivo foi autorizado na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura por todas as partes.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados, permanecendo em vigor os termos previstos no pacto original naquilo que não seja incompatível com o previsto neste documento.

PRFN6/NEGOCIA, julho de 2024.



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Coordenador-Geral de Negociação / PGDAU

Documento assinado digitalmente

gov.br RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VAL
Data: 13/08/2024 18:25:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região



Cristiano Silvério Rabelo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa / PRFN6



Júlio César Corrêa Santos
Procurador da Fazenda Nacional

AGROMINAS
EMPREENDIMENTOS
RURAIS
LTDA:19943307000154

Assinado de forma digital por
AGROMINAS EMPREENDIMENTOS
RURAIS LTDA:19943307000154
Dados: 2024.07.30 17:07:41 -03'00'

Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda.
19.943.307/0001-54

Documento assinado digitalmente
gov.br LINDOMAR ANTONIO ALVES JUNIOR
Data: 02/08/2024 07:56:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Florestal JK Ltda.
01.579.946/0001-17

VALTER VASCO
SIQUEIRA: [Redacted]

Assinado de forma digital
por VALTER VASCO
SIQUEIRA: [Redacted]

Braflor – Brasil Florestal Ltda.
07.500.702/0001-83

SMENIA DE CASSIA
MAGALHAES
ALVES: [Redacted]

Assinado de forma digital por
SMENIA DE CASSIA MAGALHAES
ALVES: [Redacted]

Linal Empreendimentos Ltda.
04.280.982/0001-73

LINDOMAR
ANTONIO
ALVES: [Redacted]

Assinado de forma digital
por LINDOMAR ANTONIO
ALVES: [Redacted]

Lindomar Antônio Alves
[Redacted]

Documento assinado digitalmente
gov.br LINDOMAR ANTONIO ALVES JUNIOR
Data: 02/08/2024 08:00:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lindomar Antônio Alves Junior
[Redacted]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

MARCIA MARIA DE ANDRADE: Assinado de forma digital por
MARCIA MARIA DE ANDRADE

Dados:

Agrominas Empreend. Florestais Ltda.
01.230.263/0001-50

MARCIA MARIA DE ANDRADE: Assinado de forma digital
por MARCIA MARIA DE ANDRADE

Agropecuária Caravelas Ltda.
04.410.966/0001-58

MARCIA MARIA DE ANDRADE: Assinado de forma digital por
MARCIA MARIA DE ANDRADE

Márcia Maria de Andrade

SMENIA DE CASSIA MAGALHAES ALVES: Assinado de forma digital por
SMENIA DE CASSIA MAGALHAES ALVES

Smenia De Cássia Magalhães Alves